



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.361, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -

§ 6º - A indicação de procurador para recebimento da indenização ficará obrigatoriamente condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos e lavrada em cartório por instrumento público

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão tratada nesta proposição atende uma antiga falha no sistema de pagamento de indenizações, do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. A imprensa tem denunciado repetidas vezes, o esquema de fraude já institucionalizado em nosso país. Valores vultuosos são pagos anualmente, sem que vítimas sequer fiquem sabendo da existência desse direito.

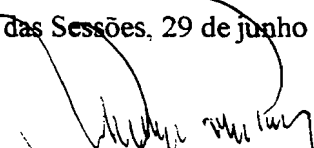
Pessoas inescrupulosas locupletam-se com as indenizações do Dpvat, aproveitando-se, geralmente, dos momentos difíceis vividos por vítimas e familiares. Num momento de dor, as pessoas inadvertidamente, são burladas pela avalanche de procedimento urgentes e papéis que precisam ser encaminhados.

A atual legislação, falha quando faculta pagamento de indenizações para agentes funerários ou quaisquer outros que não são representantes legítimos do beneficiado. Para corrigir tal omissão da lei, este projeto propõe o obvio, ou seja, a exigência de legitimação do procurador. Para indicar procurador para o recebimento, o beneficiado deverá expressar seu desejo através de instrumento público, com poderes específicos.

Com a norma, a acaba a ciranda da fraude do Dpvat, há muito conhecida e tolerada. Na certeza de que a proposta atende, integralmente o interesse de quem a lei do seguro obrigatório contempla, é que conto com a aprovação da mesma, em tempo exiguo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.

30/6/99


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

* Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.